



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000378092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000168-97.2021.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são apelados PEDRO HENRIQUE MORENO BRASIL (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUCAS ROCHA BRASIL (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1000168-97.2021.8.26.0535

Apelante: Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Medico

Apelados: Pedro Henrique Moreno Brasil e Lucas Rocha Brasil

(Voto n° 44,270)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – ADOLESCENTE PORTADOR DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA, ALTERAÇÕES MOTORAS E ESCOLIOSE NEUROMUSCULAR REALIZOU CIRURGIA DE ARTRODESE T3; O MÉDICO DO AUTOR INDICOU O SERVIÇO ‘HOME CARE’ COM ENFERMAGEM PELO PERÍODO DE 24 HORAS DURANTE O PÓS-OPERATÓRIO – RECUSA DO PLANO DE SAÚDE – DESCABIMENTO - QUESTÃO SUMULADA NESTE E. TJSP (VERBETE N° 90) - MEDICAMENTOS E INSUMOS SOLICITADOS PELO MÉDICO NÃO PLEITEADOS NA INICIAL – INEXISTÊNCIA DE PEDIDO CONTRAPOSTO OU RECONVENÇÃO – MATÉRIA PRECLUSA NESTA DEMANDA – REALIZAÇÃO DE 2 PERÍCIAS MÉDICAS – LAUDO PERICIAL CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DO SERVIÇO DE ENFERMAGEM POR 12 OU 24 HORAS – NECESSIDADES ATUAIS DO PACIENTE PODEM SER SUPRIDAS POR CUIDADOR PROFISSIONAL, RESSALVADO O ACOMPANHAMENTO POR ENFERMEIRO A CADA 15 DIAS PARA SUPORTE E ORIENTAÇÕES DESTINADAS A MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA DO APELADO – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 503/506, que julgou procedentes os pedidos para condenar a ré a disponibilizar ao autor o *home care* com serviço de enfermagem pelo período de 24 horas.

Em razão da sucumbência, condenou a requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por equidade, de R\$5.511,73 de acordo com o art. 85, inciso 8º-A do CPC.

Irresignada, apela a ré em busca da reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que não estaria obrigada pelo contrato a custear o *home care*, o qual não seria de cobertura obrigatória; a r. sentença teria adotado como razões de decidir as conclusões da primeira perícia realizada na demanda; o laudo pericial produzido na segunda perícia médica não vislumbrara a necessidade de serviço de enfermagem por 24 horas; o serviço poderia ser prestado por cuidador profissional custeado pela família do autor; volta-se contra a cobertura de medicamentos e insumos (fls. 515/527).

Contrarrazões às fls. 536/545.

A D. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento do recurso (fls. 555/559).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O apelo é recebido apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, inciso V).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - Pedro Henrique Moreno Brasil ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Médico alegando, em resumo, que conta com 14 anos; é portador de encefalopatia crônica, alterações motoras e escoliose neuromuscular; realizou cirurgia de Artrodese T3 - Iliaco; o médico do autor indicou o *home care* com

enfermagem pelo período de 24 horas; houve recusa da ré. Por isso, pediu a condenação da requerida na disponibilização do *home care* com serviço de enfermagem por 24 horas.

Concedida a liminar (fls. 67/68), a ré contestou (fls. 88/104), sendo determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se às fls. 284/318; após a impugnação do laudo pela ré (fls. 360/362) e esclarecimentos do perito (fls. 371/372); o MM juiz de primeiro grau determinou a realização de nova perícia, considerando que a matéria não estaria suficientemente esclarecida (fls. 368); laudo pericial às fls. 412/433; manifestação das partes (fls. 437/442 e 465/466); esclarecimentos do perito (fls. 470/474), sobrevindo a r. sentença que acolheu os pedidos.

3. - DO MÉRITO - De saída, diga-se que o autor na inicial pediu a disponibilização do *home care* com serviço de enfermagem 24 horas.

A solicitação de insumos e medicamentos, igualmente indicados pelo cirurgião nos relatórios médicos de fls. 38 e 42, não constou do pedido do autor.

Assim, a irresignação da ré contra a prescrição de medicamentos e insumos deveria ter sido matéria de pedido contraposto ou reconvenção, o que não ocorreu.

Daí, a preclusão.

Portanto, o exame do recurso ficará adstrito ao

objeto da ação que é o pedido do autor, ou seja, o serviço *home care* com atendimento de enfermagem pelo período de 24 horas.

O serviço de *home care*, também chamado de atendimento em domicílio, é um sucedâneo da internação hospitalar, de sorte que, se esta última tem cobertura, a internação domiciliar também terá.

A propósito, este C. TJSP já consolidou o entendimento segundo o qual "Havendo expressa indicação médica para os serviços de *home care*, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer".

De fato, o serviço de *home care* beneficia não apenas o paciente, na medida em que pode ser tratado em um ambiente mais acolhedor, na companhia de seus familiares, mas também a própria operadora de planos de saúde, que, assim, fica desobrigada de custear uma internação em hospital que sem dúvida é mais custosa do que o atendimento domiciliar e acarreta maior risco de o paciente contrair infecções.

Nessa senda, o detido exame dos relatórios médicos (fls. 38/42) revela que o médico do autor recomendou o *home care* com serviço de enfermagem 24 horas, mas durante o pós-operatório.

O laudo pericial concernente à primeira perícia médica havia concluído pela necessidade do serviço de enfermagem 24 horas (fls. 314).

No entanto, a segunda perícia concluiu em sentido contrário, vale dizer, pela desnecessidade do serviço de enfermagem, notadamente pelo período de 24 horas (fls. 429), o que foi ratificado nos esclarecimentos do perito às fls. 472/473:

"Portanto, neste momento, quanto as necessidades do Autor de assistência domiciliar multiprofissional, sugere esta Perita judicial:

"Enfermagem por 24 ou 12 horas: Não há necessidade. Porém, indicado a cada 15 a 20 dias para orientações, suporte e cuidados necessários para manutenção de qualidade de vida.

"Técnica ou auxiliar de enfermagem 24 ou 12 horas: Não há necessidade. Porém, indicado para orientações, suporte e cuidados necessários para manutenção de qualidade de vida sempre que houver piora do quadro clínico ou necessidade de procedimentos dos quais os cuidadores não estão aptos".

Diante disso, considerando a desnecessidade do serviço de enfermagem por 24 ou 12 horas, pois as necessidades do autor podem ser supridas por cuidador profissional, ressalvada a possibilidade de enfermagem a cada 15 dias para suporte e orientações destinadas a manutenção da qualidade de vida do apelado, sem prejuízo do comparecimento de técnico ou auxiliar de enfermagem pelo período de 12 ou 24 horas, a critério médico, no caso de piora do quadro clínico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

4. - DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - O sucesso parcial do recurso não permite a majoração da verba prevista no art. art. 85, § 11 do CPC.

5. - CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento em parte ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica